

O Desafio da Celeridade na Prestação Jurisdicional *

José Carlos Barbosa Moreira

*Desembargador (aposentado) do TJ/RJ.
Professor de Direito Processual Civil.*

Senhor Presidente da Mesa, demais colegas que a integram, Srs. Magistrados, advogados, estudantes, senhoras e senhores.

Mais uma vez eu me sinto muito honrado de haver sido convidado para proferir uma palestra nesta casa, onde tive a honra de trabalhar durante quinze anos, e à qual dedico muito amor.

O título da palestra é, como se sabe, "O Desafio da Celeridade na Prestação Jurisdicional".

Peço licença para começar por alguns aspectos que talvez pudessem ser chamados de "negativos". Gostaria de chamar a atenção dos que me ouvem para alguns tópicos que devem ser afastados, algumas idéias que devem ser excluídas, quando se trata do problema da celeridade na prestação jurisdicional.

Esse problema tem sido, a meu ver, hiperdimensionado, como se a celeridade fosse o maior valor a ser cultuado por aqueles que têm a missão de prestar jurisdição. A meu ver, essa é uma idéia falsa. O maior valor da prestação jurisdicional deve consistir na sua qualidade. A justiça deve ser uma boa justiça. De preferência rápida, mas não a qualquer preço, como às vezes parecem pensar alguns. E até me permito acrescentar que é difícil dar uma idéia precisa (difícil é pouco, é quase impossível que nós tenhamos uma idéia precisa) da situação do nosso país na matéria. E a causa é simples:

*Palestra proferida no Seminário "Em Busca da Celeridade na Prestação Jurisdicional", realizado na EMERJ, em 12/05/2006.

consiste na inexistência de dados estatísticos abrangentes e confiáveis. Não se encontram esses dados, nem no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, que está acessível na Internet, no sítio do Supremo Tribunal Federal, nem no relatório de um seminário que, de modo interessante, foi intitulado: "A Justiça em Números". Nem tampouco no relatório da Comissão de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2005.

Em todos esses documentos encontram-se dados, informações de várias naturezas, atinentes, por exemplo, ao número de processos, até ao custo do exercício da função jurisdicional; mas nenhum dado, nenhum, por menor que seja, a respeito de tempo de duração de processos, o que produz essa situação curiosa: todos se queixam da excessiva morosidade da justiça, mas ninguém sabe ao certo quão morosa ela realmente é. Não dispomos, repito, não dispomos de dados objetivos colhidos na realidade forense a esse respeito. O que ocorre é geralmente algo a que me permito chamar de "a exemplificação anedótica". Ouve-se dizer: "Minha tia é parte de um processo que se arrasta há mais de 20 anos", afirmação que não tem nenhum valor científico.

A estatística, como se sabe, lida com grandes números. Um exemplo de nada vale neste caso. É como se eu afirmasse que, em determinada cidade, cem por cento dos estrangeiros são criminosos, só por que o único estrangeiro que mora naquela cidade cometeu um crime.

Se nós nos dermos ao trabalho de confrontar a situação brasileira com a de outros países, verificaremos que não estamos, na matéria, numa situação tão grave como estamos, por exemplo, na matéria de distribuição de renda.

Basta invocar aqui o exemplo italiano. A Itália, como se sabe, é um dos países mais importantes na ciência do direito, e, especialmente, no terreno do Direito Processual. No entanto, a justiça italiana sofre de morosidade crônica. Basta dizer que ela foi condenada pela Comissão Européia de Direitos Humanos, por infração do tratado relativo a esse assunto, nada menos de 289 vezes só no ano de 2002.

No relatório de inauguração do ano judiciário de 2006, este ano, feito pelo primeiro Vice-Presidente da Corte de Cassação, com base em dados oficiais, há uma duração média de 35 meses, quase

três anos, no primeiro grau de jurisdição; e de 65 meses em grau de apelação.

Isto, evidentemente, não serve de álibi, nem estou invocando esses dados para concluir que a nossa situação é excelente, e que não temos nenhuma medida importante a tomar na matéria. Longe de mim esse pensamento.

Só que eu acho que não devemos acrescentar às nossas preocupações sobre a demora dos processos uma espécie de complexo de inferioridade que nos levaria a uma forma de depressão sem nenhum resultado prático.

Vamos partir, portanto, dessa premissa que se apóia, repito, em dados concretos. E não de mero palpite. O Brasil tem os seus problemas na área da morosidade da justiça, na área da tramitação dos processos, mas eles não são maiores, em geral, do que os de outros países, inclusive de países do primeiro mundo.

Outra idéia falsa que circula por aí, na matéria, é a de que todos os jurisdicionados, todos os litigantes, aspiram ardentemente a uma solução rápida do litígio. Nada mais longe da verdade. Em quase todos os processos, pelo menos uma das partes deseja que a solução se procrastine o mais possível. Isso no processo penal é óbvio quando se trata de um réu que se sabe culpado, mas também acontece no processo civil. Muitas e muitas vezes se percebe claramente a vontade de uma das partes e as manobras que, nesse sentido, não raro faz o seu advogado para dilatar o feito e para procrastinar a respectiva solução.

Tentarei partir agora de dados que considero certos, que considero indiscutíveis, na medida em que qualquer coisa neste mundo é indiscutível, e são poucas, para desenvolver rapidamente algumas linhas de raciocínio possíveis em matéria de duração de processos.

Há um pressuposto, a meu ver, inegável: é o aumento constante da demanda pela prestação jurisdicional. Este fenômeno tem diversas causas. Bastaria, para indicar a primeira, exemplificar com o aumento da população: quanto mais gente, maior é a ocasião para conflitos. Um país de população grande evidentemente sofre deste mal. Mas não é só isso, nós temos também que considerar a crescente complexidade da vida econômica e social.

Numa sociedade pouco desenvolvida, as oportunidades de surgimento de conflitos são evidentemente menores. À medida que a vida econômica se torna mais complexa, que a sociedade se torna mais complexa, é óbvio que as oportunidades de conflitos aumentam.

Outro fator que concorre aqui é a tendência moderna a maior inconformidade com fatos que contrariem os interesses das pessoas. Hoje as pessoas são menos conformadas com esse tipo de fenômeno. São menos conformadas, e isso concorre para o aumento da litigiosidade. Porque, em muitas situações, outrora, em que as pessoas, mesmo que se achassem prejudicadas, tendiam a conformar-se com isso, hoje em dia, pelo contrário, tendem a levar suas reclamações aos órgãos judiciais.

Para amenizar a aridez da exposição, vou contar um episódio curioso, mas verídico. Perto de minha casa, na rua Figueiredo de Magalhães, existe um Juizado Especial Cível. Pois bem, a certa altura, apareceu lá uma senhora, já bastante idosa, que fez a seguinte pergunta ao funcionário que a atendeu: "Moço, de que é que eu posso reclamar aqui?" Ela estava à procura de ouvidos simpáticos às suas possíveis queixas. E hoje em dia, esse fenômeno, não digo com tanta intensidade, mas esse fenômeno tende a alastrar-se, tende a estender-se. As pessoas são menos conformadas.

Basta pensar no campo do Direito de Família, por exemplo. Outrora, em tempos não tão próximos de nós, grande número de conflitos familiares ficava confinado às paredes da residência. Hoje é muito mais freqüente que a mulher, ou o marido, se dirijam à justiça para levar a ela o conflito de interesses que está ocorrendo no seio daquela comunidade familiar.

Outros assuntos, também, raramente chegavam aos tribunais, e hoje representam uma percentagem considerável do seu trabalho. Basta pensar nos problemas relativos ao consumo, sobretudo depois que se formou e se editou no Brasil uma legislação destinada precipuamente à proteção do consumidor. Tempos atrás, a pessoa que comprava um produto e depois verificava que ele não estava funcionando bem, muitas e muitas vezes aceitava o fato como natural, como inevitável, e não procurava o juiz. Hoje, como sabem, existe uma enorme demanda no terreno do direito do consumidor.

Outro exemplo que se pode indicar é o do meio ambiente. Hoje, problemas ligados à proteção do meio ambiente são freqüentíssimos nos tribunais, coisa rara antigamente. Quem é que pensava, tempos atrás, em levar ao juiz problemas concernentes à poluição, por exemplo? As pessoas simplesmente aceitavam, repito, esses fenômenos como inevitáveis. Hoje, há grande demanda, em matéria de meio-ambiente, preservação do meio-ambiente.

Poderia multiplicar os exemplos, mas basta que os senhores atentem para o fato de, hoje em dia, um grande número de problemas que tradicionalmente eram enfrentados e, digamos assim, resolvidos, ou não, mas eram enfrentados exclusivamente no campo da administração pública, hoje vão ao juiz. Vão ao juiz e vão aos tribunais. Nós estamos, a todo o momento, a cada dia, lendo nos jornais exemplos de matérias que se transferem, por assim dizer, da responsabilidade exclusiva da administração pública, como costumava acontecer, e vão engrossar o caudal, a corrente dos problemas que se submetem à apreciação dos órgãos do Poder Judiciário. De modo que, em resumo, a demanda pela prestação jurisdicional cresce a cada dia, a cada momento.

Pergunta-se: “É, porventura, possível corresponder a esse aumento da demanda pela prestação jurisdicional com uma oferta maior desta prestação, em tal proporção que consiga compensar o aumento da demanda?” Em outras palavras mais simples: “Nós podemos oferecer justiça na mesma proporção em que se nos pede justiça?” Difícilmente caberia aqui uma resposta afirmativa.

Todos compreendem a impossibilidade de aumentar indefinidamente os órgãos judiciais. Não é possível fazê-los crescer de tal maneira que esse crescimento compense o aumento da demanda pela prestação jurisdicional, e isso por vários motivos bastante evidentes.

Primeiro, por limitações de ordem financeira. É claro que aumentar um tribunal, aumentar um setor do Poder Judiciário implica, forçosamente, um aumento de despesas por vezes muito considerável.

Além disso, o aumento dos órgãos judiciais, o aumento da máquina judiciária, acarreta também, forçosamente, maior dificul-

dade de gestão. A gestão de um tribunal que tenha 10 membros é coisa muito diferente da gestão de um tribunal que tenha 100 membros, ou que tenha 300 membros, como já há tribunais neste país. E, obviamente, as dificuldades de gestão repercutem, refletem-se no rendimento do trabalho. Um órgão bem gerido, é claro, rende muito mais do que um órgão mal gerido, um órgão que sofra de deficiências neste terreno.

Ainda posso acrescentar certa escassez de candidatos qualificados para o preenchimento de novas vagas que porventura se abram. Os juízes que aqui estão foram aprovados no concurso, e portanto, não é deles que eu estou falando, obviamente. Mas posso dar-lhes um depoimento pessoal. Durante muitos anos fiz parte de bancas examinadoras de concurso para juiz neste estado, e o nível dos candidatos, em média, deixava bastante a desejar. Ora, não se podem preencher cargos judiciais sem muito cuidado nos critérios de escolha. Eu diria que há vagas que ganham em não ser preenchidas, porque um juiz mal preparado para o exercício de suas funções é pior do que nenhum juiz. Isso significa que não é possível alargar, aumentar, dilatar indefinidamente o aparelho incumbido de prestar jurisdição.

Certa corrente de pensamento, hoje em dia, dá muita ênfase à possibilidade de desviarmos do aparelho judicial certo número de litígios que passariam a ser apreciados e decididos pelos chamados "meios alternativos", dos quais o mais importante é a arbitragem. Seria essa uma forma adequada para aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário, e com isso permitir-lhe melhor rendimento, maior celeridade, portanto, já que, evidentemente, quanto menor for o número de processos, mais rapidamente podem eles, em tese, ser decididos?

Sempre fui favorável ao incentivo, à criação e ao funcionamento desses chamados "meios alternativos" de solução de litígios.

Como sabemos, o Brasil, durante muito tempo, ficou praticamente inerte em matéria de arbitragem. A arbitragem não era vista com simpatia no Brasil. Durante muito tempo este fenômeno se manifestou. Até que veio uma lei no fim do século passado, que procurou revitalizar o instituto da arbitragem.

Aqui, porém, faz-se necessária uma ressalva: a arbitragem pode, e deve, constituir um caminho para a solução de litígios, porém não de todo e qualquer litígio. Basta ver que, nos termos da lei, a possibilidade da arbitragem, o cabimento da arbitragem se limita a matérias de relações jurídicas disponíveis. Então a arbitragem nada acrescenta, por exemplo, em matéria de Direito Penal. Não há como desviar para a arbitragem litígios ou causas de Direito Penal. Tampouco há como desviar para a arbitragem um grande número de causas de Direito de Família, que dizem respeito às relações jurídicas indisponíveis, e que, sem dúvida alguma, têm peso grande na carga de trabalho do Poder Judiciário.

Mais ainda, a arbitragem, em geral, sejam quais forem as vantagens que se lhe possam atribuir em confronto com o Judiciário, com o juiz estatal, é algo bastante caro, e não existe um mecanismo de assistência judiciária neste terreno. A pessoa carente de recursos que precise recorrer ao Poder Judiciário tem ao seu dispor, embora com funcionamento imperfeito, insatisfatório, os órgãos que prestam essa assistência: as defensorias públicas. Na arbitragem, nada existe de semelhante, de sorte que o que se pode esperar para esse caminho, para esse desvio, é que se dirija a certo número de litígios, sim, mas um número de litígios que se concentre principalmente em certas faixas econômicas. A arbitragem será boa, e já tem sido boa, para litígios entre empresas de grande porte, por exemplo. Não, porém, para o cidadão comum, para o homem da rua. Esse jamais encontrará na arbitragem um caminho substitutivo da justiça estatal.

Chegamos, agora, a um ponto capital da nossa reflexão. Pode-se confiar, no sentido de acelerar grandemente o ritmo dos processos em modificações legislativas? Pode-se confiar em modificações do ordenamento jurídico positivo? Em outras palavras, são as leis que estão atrapalhando?

Muita gente pensa que sim. A todo momento, em programas de televisão, em editoriais da imprensa, etc., se lêem ou se ouvem exclamações contra os nossos códigos arcaicos, cheios de recursos e oportunidades para chicana, como se este fosse, então, o ponto crucial a ser combatido com mudanças legislativas.

Eu aqui desdobro a minha reflexão em dois planos: no plano da legislação ordinária, e no plano constitucional.

No plano da legislação ordinária, temos assistido a uma cascata interminável de reformas do Código de Processo Civil. Menos do Código de Processo Penal, mas sobretudo do Código de Processo Civil. Há uma inflação legislativa em matéria processual. As leis se sucedem quase que cavalgando umas nas outras, sem que haja tempo suficiente para a assimilação das novidades, por juízes, por advogados, por todos aqueles que têm de lidar com essa matéria. Todos sabem que, só no mês de fevereiro, foram editadas três leis que reformaram o Código de Processo Civil. E essas reformas têm abrangido matérias extremamente diversificadas, têm incidido sobre todos os pontos, sobre todos os tópicos, sobre todos os assuntos de que trata o Código de Processo Civil. Uma delas; a Lei 11.232, introduziu uma reforma estrutural de grande porte, na medida em que aboliu aquela diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o processo de execução, dispondo que a sentença, uma vez proferida, possa ser cumprida em prosseguimento do mesmo feito que até ali vinha correndo, sem necessidade, portanto, de nova citação do vencido e outras formalidades.

Ora, aqui há mais de uma observação importante a fazer. A primeira é a de que essas reformas, embora possam ser, e certamente o são, bem inspiradas, inspiradas em propósitos altíssimos, nem sempre resultam de uma pesquisa objetiva, concreta, sobre os verdadeiros motivos da chamada morosidade judicial. Em outras palavras, elas não são precedidas de um trabalho de verificação objetiva dos pontos de estrangulamento que na verdade impedem a marcha mais desembaraçada do processo, até o seu término. Isso porque, e repito o que disse de início, sofremos de uma carência tremenda de estatísticas abrangentes e confiáveis. Então, nós nos defrontamos, com certa freqüência, com reformas, repito, inspiradas em altos propósitos, mas das quais depois não sabemos o que resultou, porque àquela falta de pesquisas, antecedentes às reformas, se soma a total despreocupação com os resultados práticos.

Parece que no Brasil se supõe que a vida de uma norma jurídica, que a história de uma norma jurídica se extingue no momento

em que a lei é posta em vigor, quando se deveria pensar exatamente o contrário: nesse momento é que a norma passa realmente a viver, porque sai do papel e se transfunde na realidade concreta dos processos. Mas não conheço nenhum trabalho (e esse movimento reformador do Código de Processo Civil, a esta altura, já tem mais de dez anos, começou a crescer no último decênio de século passado, nos anos noventa), que tenha sequer tentado espelhar, refletir os resultados práticos dessas reformas.

Por exemplo, no caso dos recursos: a parte do Código referente aos recursos tem sido o alvo predileto das reformas, mas elas entram em vigor e ninguém se preocupa em colher, na realidade forense, no cotidiano judicial, os resultados práticos. Nunca vi um trabalho sequer que afirmasse: "Tal recurso costumava demorar o tempo X e agora passou a demorar o tempo Y." Se algum dos senhores já viu um trabalho desse tipo, eu ficaria imensamente grato se me indicasse a fonte, porque eu nunca vi.

Então, quando me perguntam: "O que o senhor achou da reforma do agravo?" Eu respondo sinceramente: "Não sei. Não sei, porque não disponho de dados para formar juízo seguro a esse respeito."

É claro que algumas das modificações introduzidas no Código de Processo Civil foram bem-vindas. Sobre algumas delas não pode haver dúvida de que concorreram para simplificar o procedimento, e portanto, a marcha do pleito até a sua conclusão. Por exemplo, a simplificação da prova pericial, do procedimento de liquidação, a abolição da inútil audiência de justificação no processo de usucapião de terras particulares e assim por diante.

Há, assim, sem dúvida, um certo número de inovações, a cujo respeito não pode haver duas opiniões. Elas foram bem-vindas. Não se sabe quanto, não se quantifica o resultado, mas pode-se ter por indubitável que algumas modificações, ou várias modificações, foram positivas.

Sobre outras já não se pode dizer o mesmo. Dou-lhes por exemplo a audiência preliminar, a princípio chamada de audiência de conciliação e depois rebatizada com o título de audiência preliminar. A esse respeito as opiniões são divergentes. Certa vez, reuni,

aqui, neste mesmo recinto, juízes estaduais, aos quais, em vez de falar, fiz perguntas e recolhi respostas muito variadas quando lhes perguntei: "Que é que acharam da introdução da audiência de conciliação, que era obrigatória dentro de certos limites, dentro de certas matérias?" As respostas foram muito diversas. Houve quem elogiasse a inovação, e houve quem a criticasse asperamente, entendendo que se tratava de mais uma formalidade a atrapalhar ou a retardar a marcha do processo.

Este exemplo da audiência preliminar é muito curioso, porque nos permite uma ligeira informação de direito comparado, que não deixa de ter sua significação. A audiência preliminar nos vem do direito austríaco. Ela, pode-se dizer, teve a sua certidão de batismo, ou até de nascimento, num código, já bastante antigo, já mais do que centenário, editado na Áustria em 1895, portanto há mais de um século. E ela sempre foi cantada e decantada em prosa e verso, como um instrumento muito poderoso no sentido da abreviação do procedimento, que permitia ao juiz primeiro tentar conciliar as partes e, se tivesse êxito nessa tentativa, obviamente, desde logo esta se encerraria. Mas também permitia ao juiz lidar rapidamente e resolver, de modo pronto, uma série de questões processuais, permitindo que a sua atenção se concentrasse, dali em diante, exclusivamente nas matérias de mérito.

Pois bem. Vários países copiaram o modelo austríaco e, para surpresa de muitos, a partir dos anos oitenta, a Áustria foi dando marcha a ré. Uma lei de 1983 tornou aquela audiência de obrigatória em facultativa, e agora, no começo deste século, ela foi simplesmente abolida no país de origem, e a justificação que se apresentou para essa virada, para essa guinada, foi exatamente a de que a audiência preliminar estava prejudicando, estava aumentando a duração do processo. As supostas vantagens estavam sendo ultrapassadas pelos seus inconvenientes. Então a Áustria tirou o tapete dos pés daqueles que confiavam muito na imitação do seu modelo. Já hoje não existe mais na Áustria a audiência preliminar.

Esse exemplo mostra quão difícil é um juízo peremptório e categórico sobre determinada inovação, sobre determinada modificação das leis processuais. E mostra também o que deveria ser ób-

vio para todos: Aquilo que pode produzir bom resultado num determinado momento e num determinado espaço pode produzir resultado desfavorável, e até mesmo oposto, noutra momento histórico e noutra espaço geográfico.

Não há receitas universalmente válidas que ofereçam esperança de cura para esses males. Já sei que, ao dizer isso, estou decepcionando muitos daqueles que me dão a honra de ouvir-me. Estou decepcionando aqueles que esperavam de mim a indicação de um receituário perfeito, completo, infalível para aumentar a celeridade da prestação jurisdicional. E este receituário, eu não o conheço.

Há medidas, sim, que podem e devem ser tomadas, e aqui passo a examinar o problema no plano constitucional porque, como todos sabem, em 2004 surgiu uma emenda à nossa Constituição da República, a emenda de número 45, que procurou tratar do problema em alguns de seus aspectos. Por exemplo, essa emenda introduziu no artigo quinto um novo inciso, com o seguinte teor: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação." A rigor isso não era uma novidade absoluta no direito brasileiro, porque, com outros termos, já estava consagrado no Pacto de San José da Costa Rica, que o Brasil subscreveu e ratificou. Mas vamos a este texto. O que é que ele realmente significa e representa como raio de esperança nas trevas em que estamos, com algum exagero, submersos? Será esta uma simples e mera regra programática, uma instrução genérica dada ao legislador para que tome as providências cabíveis no sentido de acelerar o ritmo da justiça? Seria pouco, a meu ver. Seria apequenar a inovação da emenda constitucional. Ela pode ser vista como algo de mais significativo, por exemplo, pode ser vista como capaz de conferir aos prejudicados pela demora de um processo um direito à reparação, a uma indenização.

Mas isto gera um perigo muito grave, a meu ver. Se grande número de pessoas se julgarem prejudicadas pela demora nos processos em que são partes, e ingressarem em juízo para reclamar do Estado uma indenização, o que acontecerá? Evidentemente, aumen-

tará a carga de trabalho do Judiciário, e com isso diminuirá o ritmo com que ele se movimenta.

Não estou aludindo a uma hipótese puramente teórica. Foi isso que aconteceu na Itália. A Itália fez uma lei conferindo aos prejudicados pela demora processual o direito a uma indenização. Pois bem, no período entre março de 2001 e setembro de 2002, portanto pouco mais de um ano, 9.385 ações foram ajuizadas por pessoas que se sentiam lesadas pela demora da justiça, o que significou, obviamente, aumento considerável na carga de trabalho dos juízes.

Para tudo há um modo de ver que pode variar segundo o ângulo visual em que o observador se coloca, e em tudo há luzes e sombras. Nada neste mundo é absolutamente límpido nem absolutamente tenebroso. Tudo tem suas luzes e suas sombras, e esta norma, que foi inserida na Constituição, não foge à regra.

A emenda constitucional, a meu ver, embora em dose pequena, trouxe duas ou três inovações positivas.

A primeira foi a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. Não sei por que a regra ficou limitada, ficou confinada aos tribunais de segundo grau e não se estendeu aos tribunais superiores. Eu sempre achei que os tribunais deviam funcionar ininterruptamente, assim como os hospitais devem funcionar ininterruptamente, sem prejuízo das férias de cada médico individualmente. Essa é uma inovação, a meu ver, positiva.

Outra inovação positiva é a obrigatoriedade da distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição. Temos notícia, infelizmente, de que, em alguns lugares, os tribunais procediam a uma espécie de "represamento de processos", e sei de um Estado em que esse represamento por vezes durava três, quatro anos. Os processos que eram levados ao segundo grau de jurisdição, as apelações, precisavam de três a quatro anos para serem distribuídas a um relator. Isto a emenda proibiu, e ao proibir, a meu ver, fez muito bem.

Há um incentivo aos juízes para a observância estrita e rigorosa de prazos processuais, com proibição de promoção no caso de descumprimento não justificado. Isto está hoje no artigo 93, número II, letra "E".

Evidentemente, eu poderia estender-me sobre este problema da observância estrita e rigorosa dos prazos processuais por parte dos juízes, mas sabemos que, em geral, os órgãos disciplinares têm certa condescendência com o excesso dos juízes no descumprimento dos prazos processuais. Mas é uma questão muito complexa. O que sabemos todos é que, ao menos em determinados órgãos, em determinados lugares, determinadas unidades jurisdicionais, os juízes, de fato, ficam muitas vezes sobrecarregados, assoberbados de trabalho, e lhes é impossível cumprir, de maneira estrita e rigorosa, os prazos processuais.

Uma das causas que concorrem para esse fenômeno, a meu ver, é a defeituosa divisão do Estado em unidades judiciais. Dando nomes aos bois: a defeituosa divisão do Estado em comarcas.

Ao tempo em que eu tinha a honra de exercer aqui a magistratura, certa vez me veio às mãos um relatório da corregedoria, onde se verificava que determinado juiz, de certa comarca, havia proferido apenas 12 sentenças o ano todo, e eu, num primeiro momento, me escandalizei com o que estava lendo e comentei: "Esse juiz evidentemente é relapso. Não é possível que, no ano todo, ele só tenha proferido 12 sentenças!" Ao que me responderam: "Não, não. Esse juiz é muito trabalhador e realizou 100% do trabalho que lhe foi distribuído." Nessa comarca realmente só havia, no ano todo, 12 processos em condições de serem sentenciados.

Qual é a conseqüência que se tira imediatamente? É que essa comarca não tinha razão de existir.

Enquanto isso, sabemos que há lugares em que o juiz não tem mãos a medir. Vê-se afogado sob uma verdadeira maré de processos. Então, porque não reunir duas ou três comarcas numa só, invés de estarmos a gastar dinheiro com sede, com funcionários, com muitas e muitas fontes de despesa que poderiam ser afastadas, que poderiam ser extintas com a simples providência de uma divisão mais racional?

Em toda entidade coletiva existe o problema da distribuição do trabalho, e hoje isto é objeto de estudos científicos. Há uma ciência da administração, e um dos postulados básicos é que o trabalho deve ser racionalmente dividido. Não é possível, ou não é razoável,

pretender bons resultados se, enquanto alguns órgãos estão praticamente ociosos, outros estão soterrados sob uma carga de trabalho insuportável.

De tudo que foi dito até agora os senhores já concluíram, e eu repito o que disse há poucos minutos, que não disponho de um receituário infalível de validade universal. Insisto na necessidade de colhermos elementos concretos, capazes de apontar com segurança os pontos de estrangulamento. Essa é uma idéia em que tenho insistido, e que tenho expressado talvez cansativamente para os auditórios aos quais me dirijo. É preciso abandonar a idéia de que nós dispomos de canais sobrenaturais de comunicação pelo quais recebemos impressões infalíveis. As nossas impressões são todas falíveis. Nós não podemos basear conclusões seguras em meras impressões, ainda mais porque variam de um para outro juiz. Então, o que lhes posso dizer para encerrar essa exposição, que já vai longa, são algumas indicações que têm um fundamento provável.

A primeira delas, ou uma delas, além das que já foram mencionadas no curso desta palestra, mas para encerrar as nossas reflexões, uma indicação, diz respeito ao pessoal de apoio.

A justiça não funciona só com o trabalho dos magistrados. Funciona, também, ou tem de funcionar, com o trabalho de muita gente: funcionários de todo tipo, órgãos da imprensa oficial, polícia, e assim por diante.

Então, a qualificação do pessoal de apoio é um item ao qual se deve dar muita importância em qualquer tentativa de melhorar a situação brasileira. Nós, aqui, temos a responsabilidade de dirigir o pessoal de apoio diretamente implicado na atividade judicial, e é preciso que os oficiais de justiça, os escreventes, e todas aquelas pessoas que colaboram, e das quais depende, em grande parte, o ritmo dos processos, estejam qualificados para exercer devidamente suas funções.

Outro tópico importante ao qual, no nosso Estado, se tem dado atenção, mas não em outros, é o uso dos modernos recursos tecnológicos e métodos de gestão. Isto, repito, é matéria hoje cientificamente estudada. A informatização da máquina judiciária, que no Rio, penso eu, já fez grandes progressos, não os terá feito ainda

em outros Estados. Há muito o que fazer nesse setor. Há muito o que fazer no setor da melhor utilização desses novos meios tecnológicos e dos novos métodos racionais de gestão.

Para terminar, volto à questão da divisão territorial. É preciso que nós tenhamos a coragem de rever a situação existente. Quando eu suscitava essa questão aqui no Tribunal, durante o tempo em que exercia a magistratura, ouvia opiniões contrárias, que invocavam, muitas vezes, a conveniência ou a necessidade de que a população tivesse acesso fácil aos órgãos judiciais. Concordo com essa conveniência, com essa necessidade, mas não me parece que isso deva levar-nos à manutenção de um estado como aquele que eu procurei refletir, desenhar com o exemplo do juiz que tinha dado somente 12 sentenças por ano. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Existem comarcas vizinhas, em que o acesso de uma cidade a outra é muito fácil, a extensão territorial é pequena. Nós não temos o mesmo problema que tem certamente o Estado de Mato Grosso ou o Estado do Amazonas, onde deve haver comarcas de enorme extensão territorial.

Não é o caso do Estado do Rio de Janeiro, de sorte que eu vejo nisso uma necessidade grande, uma necessidade premente de revisão. Sei das dificuldades que se encontram. Inclusive no plano, digamos, político. Mas insisto em que essa é uma providência, a meu ver, necessária e urgente: a revisão da divisão do território do nosso Estado em unidades jurisdicionais.

E com essa observação, pedindo-lhes que me desculpem o fato de não ter trazido uma receita milagrosa, que não conheço, para o problema da celeridade processual, para o problema da lentidão do Poder Judiciário, mas na esperança de lhes ter transmitido algumas idéias dignas de reflexão, encerro a exposição que tive a honra de ser convidado a fazer, agradecendo a distinção que representou este convite, e agradecendo a todos a atenção e a paciência com que me ouviram.

Muito obrigado. ☺